

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.581/2025 modifica a Lei nº 11.445/2007 com vistas a incluir a promoção de construção de cisternas captadoras de água da chuva, em regiões que não possuem sistema de saneamento, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor sustenta a importância da iniciativa para promover a estocagem de água e, assim, o abastecimento de água para necessidades mais básicas da população, promovendo dignidade e qualidade na saúde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 09/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Fernando Mineiro (PT-RN), pela aprovação, com emenda, que em 30/10/2024 foi adotada pela CMADS. A Emenda, por sua vez, apenas renumera o inciso a ser incluído, de XIII para XVII, tendo em vista a redação atual da lei alterada.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CDU.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame alinha-se às diretrizes e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), ao reforçar a universalização por meio de solução descentralizada, custo-efetiva e de rápida implantação em territórios onde o serviço não chegou ou é de difícil viabilização no curto prazo. A inclusão de incentivo à construção de cisternas de captação de água de chuva como objetivo nacional da Política Federal de Saneamento Básico não substitui os sistemas estruturantes, mas os complementa temporariamente e antecipa atendimento mínimo, sobretudo para usos não potáveis, preservando a titularidade local e a execução pelos Municípios e Estados no âmbito de seus planos de saneamento.

A aprovação do projeto de lei tem o mérito de cristalizar em lei setorial uma política pública já existente, conferindo maior densidade normativa e estabilidade institucional. Trata-se de reforço legislativo à agenda já executada pelo Poder Executivo federal: o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais – conhecido como Programa Cisternas –, regulamentado pelo Decreto nº 9.606, de 2018, e criado no art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013.

Ao transportar essa diretriz para o núcleo da lei que rege o saneamento, a Câmara converte uma política exitosa em compromisso estatal explícito como um objetivo central, capaz de orientar prioridades, padronizar incentivos e conferir previsibilidade para planejamento e cooperação federativa.



Nesse mesmo sentido, a diretriz sugerida dialoga com a programação e a execução orçamentária. O Plano Plurianual 2024–2027, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome¹, já contempla objetivos ligados à ampliação do acesso à água por meio de tecnologias sociais. Inserir na lei do marco do saneamento aumenta a visibilidade programática, favorece a alocação de recursos e a coordenação com as demais políticas do setor.

A medida igualmente contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) – Água potável e saneamento para todas e todos, da Agenda 2030, que preconiza o acesso universal e equitativo à água segura, com atenção às populações vulneráveis e a soluções de manejo e reutilização. Ao priorizar regiões sem sistema de saneamento, a diretriz proposta materializa o foco de equidade do ODS 6, com ganhos concretos de saúde pública, segurança hídrica e adaptação às mudanças do clima.

Cumpra registrar, ainda, a aderência da proposta às metas legais de universalização. O art. 11-B da Lei nº 11.445 fixa como objetivo que até 2033 o país alcance 99% da população com acesso à água potável. Em territórios dispersos ou de baixa densidade, a adoção incentivada de cisternas é instrumento essencial para encurtar tempos de atendimento, reduzir desigualdades territoriais e assegurar patamar mínimo de dignidade até a chegada do sistema regular, sem afastar padrões técnicos e sanitários aplicáveis.

Neste sentido, apresenta-se Substitutivo para pequenas correções do texto e no intuito de deixar claro que a diretriz é para incentivar a construção temporária de cisternas onde inexistam serviços de saneamento, reforçar o compromisso estatal de acesso à água sem abrir mão das metas de universalização e os compromissos internacionais do país. O acesso à água é condição de efetividade de direitos fundamentais e requisito do desenvolvimento urbano sustentável.

¹ Vide em: <https://wiki-sagi.mds.gov.br/home/DS/PC>

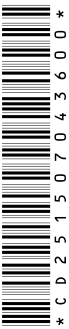


Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3581/2020 e pela emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-22370



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, para incluir entre as diretrizes da política pública de saneamento básico a promoção da construção de cisternas para captação de água da chuva em localidades ainda não atendidas pelo serviço de abastecimento de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 49

XVII – promover, como medida complementar e transitória, a construção de cisternas para captação e armazenamento de água da chuva em localidades ainda não atendidas pelo serviço de abastecimento de água, até sua efetiva universalização.”

Art. 2º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-22370

